

Direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos: o problema da garantia de liberdade de culto das pessoas com deficiência física face à preservação ritualística e arquitetônica dos templos religiosos

Fundamental right to the free exercise of religious cults: the problem of guaranteeing freedom of worship for people with physical disabilities in the face of the ritualistic and architectural preservation of religious temples

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes¹
Bruno Martins Teixeira²

Resumo: A influência histórica da religiosidade no cotidiano da sociedade brasileira é percebida sob vários aspectos, dentre eles, na participação em cultos religiosos. Essa participação religiosa decorre da liberdade de culto, um postulado do princípio da liberdade religiosa, direito fundamental no constitucionalismo brasileiro republicano. O estudo analisará a problemática da garantia da liberdade de culto das pessoas com deficiência física em relação à preservação ritualística e arquitetônica dos templos religiosos. A pesquisa lança mão do método teórico-bibliográfico, com utilização de doutrina nacional e estrangeira, como também da relacionada à temática. Em relação ao procedimento metodológico, optou-se pelo método dedutivo, haja vista partir-se de uma concepção macro para uma concepção microanalítica, permitindo-se, portanto, a delimitação do problema teórico. O estudo conclui que fere a liberdade de culto a ausência de acessibilidade física (dos templos religiosos) para pessoas com deficiências físicas, sendo necessário conciliar a preservação ritualística e arquitetônica dos templos religiosos com a efetiva acessibilidade para pessoas com deficiência física.

Palavras-chave: Dignidade humana. Inclusão. Liberdade de culto. Liberdade religiosa. Pessoas com deficiência física.

¹ Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - MG. Professor da graduação na Universidade de Itaúna - MG. Professor e coordenador do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna (Mestrado e Doutorado). Professor da Faculdade Católica de Pará de Minas - MG.

² Mestre em Direito - Proteção de Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna - MG. Especialista (Lato – Sensu) em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho - UGF - Rio de Janeiro - RJ. Especialista (Lato – Sensu) em Gestão Pública e Inovação pela Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ – Recife - PE. Servidor Técnico Administrativo do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET-MG – Campus de Divinópolis - Minas Gerais, Brasil. Advogado.

Abstract: The historical influence of religiosity in the daily life of Brazilian society is perceived in several aspects, among them, in the participation in religious cults. This religious participation stems from freedom of worship, a postulate of the principle of religious freedom, a fundamental right in Brazilian republican constitutionalism. The study will analyze the problem of guaranteeing the freedom of worship of people with physical disabilities in relation to the ritualistic and architectural preservation of religious temples. The research uses the theoretical-bibliographic method, with use of national and foreign doctrine, as well as that related to the thematic. Regarding the methodological procedure, the deductive method was chosen, starting from a macro conception for a microanalytical conception, allowing, therefore, the delimitation of the theoretical problem. The study concludes that religious freedom hurts the absence of physical accessibility (of religious temples) for people with physical disabilities, and it is necessary to reconcile the ritualistic and architectural preservation of religious temples with the effective accessibility for people with physical disabilities.

Keywords: Human dignity. Inclusion. Freedom of worship. Religious freedom. Physically handicapped.

1. Introdução

A liberdade religiosa é um direito fundamental do indivíduo, relacionando-se com o conceito de democracia substancial, haja vista o seu ideal isonômico no trato com as diversas religiões. Ademais, é próprio da religião e de sua prática, o exercício do culto, que pode ocorrer em ambiente doméstico ou público. Deste modo, uma sociedade democrática deve fortalecer meios para essa prática, como também retirar os obstáculos que a impeçam ou a dificultem.

Observando os templos religiosos, principalmente os católicos, percebe-se uma estrutura arquitetônica própria, com altares em posição de superioridade, com representação simbólica, como também a própria construção da igreja, que muitas vezes está localizada em lugares altos, possuindo escadas de acesso e elevadas torres.

Essa estrutura emblemática (o alto, a escadaria para se chegar a um lugar superior) é própria do campo religioso, com forte representação de elementos simbólicos de determinadas religiões. De outro lado, tem-se um

quantitativo considerável de fieis que possuem dificuldades físicas que obstaculizam a prática do culto, por conseguinte. É sobre essa temática que versa o presente estudo: a liberdade de culto, como faceta do princípio da liberdade religiosa, e a acessibilidade a pessoas com deficiência física aos templos religiosos, haja vista sua arquitetura.

Assim, a pergunta que permeia a pesquisa é a seguinte: a estrutura arquitetônica dos templos religiosos, que objetiva preservar a sua ritualística, porém não oportunizando acessibilidade a indivíduos com deficiência física, fere o princípio da liberdade religiosa, especificamente, a vertente da liberdade de culto?

A hipótese da pesquisa é a de que fere a liberdade de culto a ausência de acessibilidade física (dos templos religiosos) para pessoas que possuam deficiências física. Por consequência, nesta situação, o princípio da liberdade religiosa é ofendido.

Importante destacar que a acessibilidade a ser trabalhada na presente pesquisa é a física, no sentido de acesso, o caminhar, o adentrar aos templos religiosos.

Objetivando enfrentar referida problemática, estruturalmente o trabalho se divide em 3 seções temáticas no desenvolvimento, mais introdução e conclusão. Na primeira seção, intitulada O princípio da liberdade religiosa como direito fundamental, aborda-se a estrutura da liberdade de culto decorrente do princípio da liberdade religiosa, considerando a referida liberdade um direito fundamental. Na seção seguinte, com o título Exercício da liberdade de culto pelas pessoas com deficiência: proteção jurídica e inclusão social plena, é analisado o arcabouço normativo que visa proteger e incluir socialmente pessoas com deficiência física, relacionando a temática da seção com o exercício da liberdade de culto. Por fim, na terceira seção temática, que recebe o título Liberdade de culto das pessoas com deficiência física e a preservação dos templos religiosos: a importância da preservação da arquitetura dos templos e

rituais religiosos, será estudada a importância da preservação da arquitetura dos templos religiosos, harmonizando-a, todavia, com o efetivo acesso à liberdade de culto das pessoas com deficiência física.

Quanto à metodologia para a realização do estudo, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica, tendo em vista que a construção do debate teórico se embasa, de maneira considerável, em doutrina relacionada à temática proposta. No que tange ao procedimento metodológico, optou-se pelo método dedutivo, partindo-se de uma concepção macro para uma concepção microanalítica, permitindo-se, portanto, a delimitação do problema teórico. Finalmente, no procedimento técnico, foram adotadas as análises interpretativas, comparativas, históricas e temáticas, possibilitando uma discussão pautada sob o ponto de vista da crítica científica.

Na escolha do objeto, optou-se por observar, principalmente, os templos sagrados do catolicismo, não se desconsiderando a possibilidade de ausência de acessibilidade em templos de outras religiões.

A pesquisa é importante por relacionar o direito fundamental da liberdade religiosa com a questão da acessibilidade, temática que possui primazia nas discussões jurídicas contemporâneas. A questão da deficiência física foi durante muito tempo relegada pela ciência jurídica e pelos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, situação diferente na atualidade, haja vista, inclusive, a sua inserção no bloco de constitucionalidade, como será verificado em outro lugar do estudo.

Deste modo, adentrando às seções temáticas da pesquisa, no próximo tópico será construído o arcabouço do princípio da liberdade religiosa, que fundamentará as etapas posteriores do estudo.

2. O princípio da liberdade religiosa como direito fundamental

O Estado antigo se sustentava numa concepção de matriz teocrática que não oportunizava a separação entre as finalidades políticas e religiosas,

ou seja, a religião se mesclava ao político (Martín-Retortillo Baquer, 1970). Um exemplo tradicional desse entrelaçamento se dá na comunidade política judaica.

De entre os postulados que lhe serviam de base destacam-se a ideia de que a personalidade humana foi criada à imagem e semelhança de Deus, de que o ser humano caiu em pecado e de que a sociedade deve organizar-se de acordo com as leis divinas no sentido de evitar a animosidade entre os indivíduos e de possibilitar o seu aperfeiçoamento moral (Machado, 1996, p. 15).

Percebe-se, deste modo, a sustentação do poder político numa legitimação transcendente, devendo ser exercido de acordo com os preceitos divinos. Situação semelhante era a da Grécia homérica, com a legitimação e divinização do poder político por intermédio do recurso às mitologias constantes de narrativas poéticas.

Posteriormente, “com o advento do pensamento filosófico-racional assiste-se a um processo de relativa secularização e desmitologização da polis” (Machado, 1996, p. 15).

Após perseguições oficiais ao cristianismo realizadas pelo Império Romano, ocorre uma alteração radical no ambiente. Num primeiro momento, por intermédio do Édito de Galério, no ano de 311 d.C., é reconhecido aos cristãos o direito à existência como também o direito de reconstruírem seus templos. Posteriormente, com a conversão de Constantino, em 312 d.C., é consagrado o direito à liberdade de crença (*sequindi religionem quam quisque vult*) e de culto (*colendi religionem suam*), vertentes do princípio da liberdade religiosa. Por intermédio do Édito de Tessalônica, do ano 380 d.C., o imperador Teodósio I (347-395 d.C.) oficializa o cristianismo como religião oficial do Império (*religio ufficiale*).

A partir de então o cristianismo se tornou a religião ocidental por excelência³, tendo a Igreja Católica se mantido como uma instituição estável

³ De uma situação de perseguidos, os cristãos passam a constituir a religião oficial do Império. A partir de então, todos aqueles que não professavam a fé cristã eram considerados pagãos, hereges. “Assim se comprehende que ao lado do termo *traidor*, em sentido político, o império adote todo um novo vocabulário de estigmatização e exclusão, que

e única até o fim da Idade Média, não havendo até então nenhuma contrariedade em relação aos seus dogmas que pudesse abalar sua estrutura de poder.⁴ Ademais, a queda do império romano do ocidente trouxe condições para a afirmação gradual da aspiração de unidade político-espiritual de supremacia eclesiástica. “O vazio político-espiritual que este acontecimento representou é passível de vir a ser suprido por uma Igreja devidamente motivada e apetrechada” (Machado, 1996, p. 26).

Com a reforma luterana (1517) tem-se o esfacelamento da unidade católica, advindo a necessidade de se considerar a liberdade religiosa do indivíduo. A partir de então inicia-se a elaboração teórica acerca do princípio da liberdade religiosa, que se compõe nas seguintes liberdades: i) liberdade de consciência; ii) liberdade de culto; e iii) liberdade de crença⁵ (Morais, 2015).

De acordo com a classificação dos direitos fundamentais esboçada na doutrina portuguesa por José Carlos Vieira de Andrade (1987), a liberdade religiosa se enquadra como um direito de defesa.⁶ Nos direitos de defesa há um dever de abstenção, um dever de não agir, de não interferência nas liberdades públicas. Os direitos de defesa são denominados de direitos de

incluir, entre outros labéus, as designações de herético, sistemático, apóstata, pagão, gentio e idólatra” (Machado, 1996, p. 23).

⁴ Interessante observar: “o potencial socialmente integrador do cristianismo é desde logo aproveitado por um império que pressente o seu declínio e luta desesperadamente pela sobrevivência. Na sequência da tradição de publicização da religião, a nova fé serve de coluna vertebral de uma homogeneizante *religião civil*, cujos propósitos fundamentais consistem em assegurar *pax terrena*, ou seja, a legitimidade e legitimidade do poder, a estabilidade das instituições e a integração e coesão do tecido social. Neste contexto, o Imperador faz suas as preocupações de ordem eclesiástica, doutrinária e disciplinar, reservando-se, nestes domínios, o exercício de uma prerrogativa majestática de vigilância e de controle. [...] O imperador autoprolama-se, doravante, o supremo moderador nas relações entre a Igreja e a *civitas*. Esta prevalência do poder temporal sobre o espiritual é frequentemente designada, pela doutrina, com as expressões *jurisdicionalismo* e *cesaropapismo*” (Machado, 1996, p. 21-22).

⁵ Neste mesmo sentido: ADRAGÃO (2008); ALVES (2008); CHIASSONI (2013); GOUVEIA (2012); MARTÍN-RETORTILLO BAQUER (2007); SARLET (2015); WEINGARTNER NETO (2007); ZYLBERSZTAJN (2012).

⁶ José Carlos Vieira de Andrade (1987) classifica os direitos fundamentais, no que se refere ao modo de proteção, em: i) direitos de defesa; ii) direitos a prestações; e iii) direitos de participação.

primeira geração (dimensão) por Karel Vasak (1982). Por sua vez, Georg Jellinek (1912) os denomina *status negativo* ou *status libertatis*.

O princípio da liberdade religiosa se relaciona com a constitucionalização do ordenamento jurídico, especificamente com o processo de transformação do ordenamento jurídico, “ao termo do qual, o ordenamento em questão resulta totalmente impregnado das normas constitucionais. Um ordenamento jurídico constitucionalizado está caracterizado por uma Constituição extremamente invasiva e transbordante” (Guastini, 2014, p. 163, tradução nossa⁷).

Essa é a realidade do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988.

2.1 O princípio da liberdade religiosa como direito fundamental

Remonta aos primórdios da humanidade a crença no sobrenatural, sendo possível perceber, ao longo da história, a influência da religiosidade na sociedade em vários aspectos, desde ritos que celebram o nascimento, à influência na construção da moral social e da política na história de suas relações institucionais com o Estado.

Em relação à importância da religião nas sociedades humanas, Jónatas Eduardo Mendes Machado ressalta:

Os estudos arqueológicos, históricos e antropológicos colocaram em evidência o lugar central que a religião tem vindo a ocupar, desde sempre, nas sociedades humanas. Atualmente, esse fato é sublinhado pela sociologia. As formas de religiosidade são muito diversas entre si, embora seja possível encontrar semelhanças e pontos de contato em pelo menos muitas delas. Desde logo, a referência ao transcendente, ao sobrenatural, ao absoluto. Por força dessa sua natureza, ela é capaz de libertar energias

⁷ No original: “[...] al término del cual, el ordenamiento en cuestión resulta totalmente *impregnado* de las normas constitucionales. Un ordenamiento jurídico constitucionalizado está caracterizado por una Constitución extremadamente invasiva y desbordante” (Guastini, 2014, p. 163).

incontroláveis, surgindo historicamente ligada ao que existe de melhor e de pior na história da humanidade (Machado, 1996, p. 9).

Em que pese a abertura ao transcendente, não se observa durante os primórdios das sociedades humanas as religiões institucionalizadas. “A religião era uma experiência da comunidade, necessariamente dissolvente do indivíduo” (Machado, 1996, p. 9).⁸

Posteriormente, o advento do cristianismo proporcionou um processo revolucionário nos âmbitos político e institucional, estruturando-se, num primeiro momento, na afirmação dos direitos da Igreja em relação ao Estado (momento hierocrático), passando pela afirmação dos direitos do Estado em relação à Igreja (momento regalista) e colimando na afirmação dos direitos dos cidadãos relativamente a ambos (momento constitucional) (Machado, 1996).

Ainda quando não houvesse religiões institucionalizadas, a crença em algo que extrapolasse a condição humana era perceptível, tendo os primeiros povos deixado resquícios de desenhos retratando deuses, animais fantásticos. Por sua vez, com o desenvolvimento das instituições religiosas a noção de religioso ultrapassou a condição individual para se relacionar com o fato de o crente ser uma pessoa vinculada a uma instituição religiosa.

Como observado alhures, é com a conversão de Constantino (312) que ocorre a consagração do direito à liberdade de crença (sequindi religionem quam quisque vult) e de culto (colendi religionem suam), vertentes do princípio da liberdade religiosa.

A liberdade de culto é a garantia da liberdade religiosa, haja vista caracterizar sua manifestação, no sentido de que é próprio do campo religioso a externalização da religião, o que ocorre, com frequência, na

⁸ Desde que o ser humano se entende como tal, começou a fazer para si imagens, mais ou menos elaboradas, representando a realidade. “Através dessas imagens interpretava as suas próprias experiências e tentava descobrir-lhes um sentido ordenador, que reproduzia através de um modelo discursivo” (Machado, 1996, p. 14). Observa-se, assim, uma relação muito íntima entre sagrado e profano, não sendo possível separar a vida religiosa da vida em comunidade.

presença de fieis em espaços físicos (templos) onde haverá a prática ritualística.

O culto pode ser exercido na esfera privada⁹ (doméstica) ou na esfera pública, como exemplo, em templos religiosos. Quando praticado em templos religiosos demanda a necessária estruturação arquitetônica para sua prática, com a inserção de objetos sagrados, como também com a ritualística própria de cada religião.

Acontece que algumas religiões, como é o caso do Catolicismo, possuem templos (igrejas) com estrutura tradicional, muitas delas centenárias, com escadarias simbólicas. Não é raro perceber a construção de igrejas nas partes mais elevadas de uma cidade, com aspecto simbólico, tanto religioso, quanto secular.

3. Exercício da liberdade de culto pelas pessoas com deficiência: proteção jurídica e inclusão social plena

Na seção anterior foi abordada a estrutura do princípio da liberdade religiosa, adentrando à característica da vertente liberdade de culto. Por sua vez, a partir da presente seção será estudada a problemática do exercício da liberdade de culto pelas pessoas com deficiência.

No Brasil há atualmente cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência, dado que representa 8,9 % da população total. A maior parte do referido público se concentra na faixa etária acima de 50 anos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023).

É importante destacar que no início do século XX as pessoas com alguma deficiência não exerciam qualquer participação social no tocante à

⁹ Desde a Constituição de 1824 é prevista a liberdade de culto doméstico. Neste sentido: “Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo” (Brasil, 2017a).

educação e às oportunidades de trabalho, nem tinham o devido acesso aos serviços públicos básicos. A consciência global sobre a valorização desses cidadãos só veio à tona efetivamente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), sobretudo em virtude do impacto causado pelas lesões físicas sofridas pelos combatentes nas batalhas, o que aumentou o número de indivíduos com deficiências diversas no mundo, principalmente no que diz respeito à locomoção, audição e visão (Araújo, 2011, p. 2).

Historicamente, a dicotomia do ‘eu versus o outro’ foi por muito tempo uma das principais causas de violação de direitos, fato que ficou evidenciado, por exemplo, no regime escravocrata, nas violações do nazismo, com o racismo, a homofobia, a xenofobia e outras tantas práticas de exclusão e intolerância observadas na contemporaneidade. Essa percepção do outro como um ser menor em dignidade e direitos continua sendo ainda hoje o principal elemento difusor de práticas de exclusão e desigualdade em todo o mundo (Piovesan, 2010, p. 48).

No âmbito internacional, um dos fatos históricos mais importantes que podem ser referenciados no tocante ao tratamento igualitário desse grupo vulnerável é o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. O documento anota, no artigo 1, o preceito pilar segundo o qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 2018a).

Impulsionadas pelos movimentos sociais surgidos a partir da segunda metade do século XX, diversas normas internacionais representaram importante contributo relativamente à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, podendo-se destacar, nesse âmbito, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental, de 1971. A regra estabeleceu, no artigo 2º, que à pessoa com deficiência mental deve ser garantida atenção médica e cuidados físicos adequados à sua condição. Frisa-se, no mesmo dispositivo, a

premência de se oportunizar a tais indivíduos amplo acesso à educação, à capacitação profissional, à reabilitação e à orientação que lhe permitam desenvolver integralmente suas aptidões (Organização das Nações Unidas, 2019b).

A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 1975, é outra importante norma internacional para o estudo em tela. No artigo 3º, a norma contém o seguinte registro sobre o direito que tais pessoas têm de viverem uma vida digna:

3. Às pessoas portadoras de deficiências, assiste o direito, inherente a todo a qualquer ser humano, de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível. (Organização das Nações Unidas, 2019a, tradução nossa).¹⁰

A Convenção número 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1983, que trata da reabilitação profissional e emprego das pessoas com deficiência, exerce papel extremamente relevante no ordenamento em análise. Sua ratificação, no Brasil, ocorreu em 18 de maio de 1990, tendo sido promulgada no País por meio do Decreto n.º 129, de 22 de maio de 1991. Em um dos seus pontos altos, na parte II, a Convenção estabelece os princípios da política de reabilitação profissional e emprego para pessoas com deficiência, ressaltando, no artigo 4, como uma de suas principais premissas, o respeito “à igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores deficientes¹¹” (Brasil, 2018c).

¹⁰ No original: “3. Disabled persons have the inherent right to respect for their human dignity. Disabled persons, whatever the origin, nature and seriousness of their handicaps and disabilities, have the same fundamental rights as their fellow-citizens of the same age, which implies first and foremost the right to enjoy a decent life, as normal and full as possible” (Organização das Nações Unidas, 2019a).

¹¹ Esclareça-se que atualmente as expressões “trabalhadores deficientes” ou “pessoas deficientes”, encontradas sobretudo em algumas normas do século passado, não são mais usadas, sendo juridicamente correto utilizar nos dias atuais os termos “trabalhadores com deficiência” e “pessoas com deficiência”. O uso da terminologia foi acordado no evento denominado “Encontrão”, realizado no ano de 2000, em Recife, quando se discutiu o tema “Deficientes do Século XXI – O Século da Diferença: Por uma Sociedade Eficiente Quando o

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, refletindo tal movimento mundial e inovando, nesse ponto, em comparação à sistemática utilizada nas constituições anteriores¹², conferiu ampla proteção às pessoas com deficiência, dispondo especificamente sobre vários aspectos da vida social: proibiu expressamente o seu tratamento discriminatório no tocante a salário e critérios de admissão (art. 7º, XXXI); delegou competência comum aos entes federativos no que diz respeito à implementação de mecanismos para sua proteção (art. 23, II); previu competência legislativa concorrente para sua integração (art. 24, XIV); garantiu maior acesso aos cargos públicos (art. 37, VIII) e maior integração à vida comunitária (art. 203, IV); assegurou, ainda, atendimento educacional especializado e criação de programas de prevenção e atendimento especializado (arts. 208, III e 227, §1º, II) e determinou a normatização acerca da acessibilidade física e de transporte público (arts. 227, § 2º e 244). Essa abordagem do texto constitucional permite visualizar como já vinha sendo percebida a importância da questão no final do século passado.

Uma das alterações mais importantes do texto constitucional vigente se deu com a publicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, CDPD, aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 09/07/2008, e promulgada pelo Decreto n.º 6949, de 25/08/2009. Em razão de sua votação ter sido feita conforme o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º, da Constituição de 1988, as disposições da Convenção passaram a integrar o texto constitucional com status de Emenda Constitucional, compondo, por conseguinte, o bloco de constitucionalidade (Brasil, 2017b).

No seu artigo 1º, a CDPD exalta o propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos, as

Preconceito Esquece o D” (Sarlet, 2014, p. 60). Frisa-se que, a partir da promulgação da CDPD, em 2009, os novos diplomas já adotam a terminologia **pessoas com deficiência**.

¹² Nas normas constitucionais anteriores não havia menção direta às garantias desses indivíduos, salvo a breve previsão contida na Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/1969, que fez constar no artigo 175, § 4º, que “Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”.

liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (Brasil, 2018d).

As disposições da CDPD vieram consolidar os esforços da empreitada instaurada pelo Direito Internacional desde a segunda metade do século XX, representando o principal núcleo jurídico-constitucional protetivo das pessoas com deficiência no direito internacional. É, além disso, a principal base normativa da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 - o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2018b).

A principal conquista no bojo da CDPD foi a institucionalização do novo conceito social de pessoas com deficiência, no seu artigo 1:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2018d).

A conclamação de uma participação social mais ampla e efetiva em todos os campos também foi um ponto de primordial relevância trazido pela Convenção de 2009, em cujo texto deixou assentado, como um de seus pilares principais, registrados no item c) do artigo 3, “a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” (Brasil, 2018d).

Além disso, essa amplificação no tocante à inclusão é verificada com maior clareza ao se analisar o conteúdo do artigo 30 da Convenção, que dispõe sobre a participação na vida cultural e nas atividades de recreação, lazer e esporte, assinalando que:

Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade. (Brasil, 2018d).

Nesse sentido, os ideais de participação e inclusão protegidos constitucionalmente, principalmente por força da CDPD, preconizam o atual modelo social da deficiência, pelo qual se comprehende que as dificuldades

ainda enfrentadas pelas pessoas com deficiência são decorrentes de problemas muito mais afetos à sociedade do que propriamente à pessoa. Vida independente, não discriminação, acessibilidade e diálogo civil passaram a constituir, agora, elementos essenciais na análise do novo modelo (Lorenzo, 2018, p. 35).

A caracterização da pessoa com deficiência não deflui exclusivamente da falta de um membro ou da limitação das faculdades auditivas ou visuais. Além da consideração desses fatores, a definição de quem é ou não pessoa com deficiência passa principalmente pela identificação das dificuldades de se relacionar e pela ponderação dos impedimentos atitudinais que obstaculizam a plena inclusão social (Araújo, 2011, p. 20).

Portanto, constitui importante papel da sociedade promover a eliminação de quaisquer barreiras arquitetônicas, programáticas, metodológicas, instrumentais, comunicacionais e atitudinais que impedem as pessoas com deficiência de participar plenamente dos serviços, lugares, informações e bens necessários ao seu desenvolvimento integral (Sassaki, 2010, p. 45).

Um outro relevante aspecto da questão inclusiva – talvez o mais importante atualmente – diz respeito ao alcance da participação dos grupos vulneráveis em todos os setores da vida social, como já aludido antes.

Quando se fala em uma sociedade inclusiva, na conceituação mais moderna do termo, a preocupação deixa de estar centrada tão somente nas necessidades mais básicas da vida social para abranger, a partir de agora, uma ampla e efetiva participação isonômica no trabalho, no lazer, na recreação, no esporte, no turismo, na cultura, na religião, nas artes, na política (Sassaki, 2010, p. 174).

Na subseção seguinte serão abordados os principais aspectos acerca da participação social dessas pessoas na vida religiosa, como manifestação do princípio da liberdade de culto.

3.1 Direito de inclusão na religião como condição para a efetivação da dignidade humana

Conforme já se analisou em tópico anterior, o exercício da religiosidade é um dos direitos mais antigos de que se tem conhecimento, eis que os primeiros sistemas de representações que o homem se fez do mundo e de si mesmo são de origem religiosa (Durkheim, 1983, p. 211).

Sob o aspecto objetivo, a garantia de acesso à religião – bem como o direito de não se manifestar como sectário de qualquer credo - representa um dos principais modos de exercício da autonomia de vontade, sem o qual não se realiza a dignidade humana. “Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade (Barroso, 2018, p. 309).

Nesse contexto, apesar de ter-se observado nas últimas quatro décadas uma considerável evolução das normas que visam maior inclusão social das minorias e grupos vulneráveis, inclusive no que tange à liberdade religiosa, determinadas coletividades ainda continuam impedidas de uma participação plena em várias áreas, como é o caso das pessoas com deficiência.¹³

O direito a expressar uma religião só passou a fazer parte da pauta de inclusão das pessoas com deficiência a partir dos anos 1980 (Sassaki, 2010). Dentre as normas jurídico-internacionais que abordam o direito desses cidadãos viverem plenamente a religião, merecem destaque o “Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes” (Resolução da ONU n.º 37/52, de 3.12.1982) e as “Normas sobre equiparação de oportunidades” (Resolução da ONU n.º 48/96, de 20/12/93).

¹³ No Brasil, no último censo oficial, aproximadamente 92% das pessoas afirmaram fazer parte de algum credo religioso (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010, p. 141-144).

A Resolução 37/52 de 1982, em seu artigo 21, frisa que “é o meio que determina o efeito de uma deficiência ou de uma incapacidade sobre a vida cotidiana da pessoa”, antevendo a afirmação do atual modelo social de deficiência. (Organização das Nações Unidas, 1982). A exigência da plenitude de participação social de todas as pessoas é bem explicitada no trecho final do citado artigo, ao asseverar que:

A pessoa vê-se relegada à invalidez quando lhe são negadas as oportunidades de que dispõe, em geral, a comunidade, e que são necessárias aos aspectos fundamentais da vida, inclusive a vida familiar, a educação, o trabalho, a habitação, a segurança econômica e pessoal, a participação em grupos sociais e políticos, as atividades religiosas, os relacionamentos afetivos e sexuais, o acesso às instalações públicas, a liberdade de movimentação e o estilo geral da vida diária. (Organização das Nações Unidas, 2018b, grifo nosso).

Na década de 1990, com o advento da Resolução da ONU n.º 48/96, de 20/12/1993, reforçou-se o mesmo princípio de ampla inclusão de todas as pessoas com deficiência na atividade religiosa. Essa norma destacou um capítulo exclusivo para o tema da religião, com a previsão de diretrizes voltadas principalmente ao Estado e às entidades religiosas:

Regra 12. Religião - Os Estados devem promover a adoção de medidas destinadas a assegurar a igualdade de participação das pessoas com deficiências na vida religiosa das suas comunidades. 1. Os Estados, em coordenação com as autoridades religiosas, devem promover a adoção de medidas destinadas a eliminar a discriminação e a tornar as atividades religiosas acessíveis às pessoas com deficiências. 2. Os Estados devem promover a divulgação de informação sobre questões relacionadas com a deficiência pelas organizações e instituições religiosas. Os Estados devem também encorajar as autoridades religiosas a incluir informação sobre políticas em matéria de deficiência nos programas de formação para o desempenho de profissões confessionais, bem como nos programas de ensino da religião. 3. Devem também promover a adoção de medidas destinadas a garantir que as pessoas com deficiências sensoriais tenham acesso a literatura de cariz religioso. 4. Os Estados e/ou as organizações religiosas devem consultar as organizações de pessoas com deficiências sempre que desenvolvam medidas destinadas a promover a igualdade de participação dessas pessoas nas atividades religiosas. (Organização das Nações Unidas, 1983).

No direito brasileiro, a inclusão na religião é reconhecidamente um direito fundamental de todo e qualquer indivíduo, se relacionando com a plenitude do exercício da liberdade de culto. Essa afirmação decorre do que dispõe o artigo 5º, inciso VI, da Constituição, que afirma serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo invioláveis a liberdade de consciência e de crença e assegurados o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e às práticas litúrgicas.

A CDPD, em seu artigo 19, veio ressaltar a importância do reconhecimento do direito à participação plena e à garantia de uma vida independente, ao estabelecer que:

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade [...] (Brasil, 2018d).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) reverbera, no seu artigo 8º, aquilo que já vinha sendo ressaltado nos âmbitos internacional e interno, dispondo expressamente acerca de toda gama de direitos que devem ser garantidos à coletividade vulnerável em referência, dando ênfase especialmente ao direito a uma convivência comunitária. Nesse sentido, o dispositivo anota como obrigação estatal garantir à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de outros decorrentes da Constituição, da CDPD e demais normas garantidoras do bem-estar pessoal, social e econômico dessa coletividade (Brasil, 2018b).

É inquestionável, portanto, o fato de que o exercício da religião pelas pessoas com deficiência é um direito amplamente assegurado na órbita internacional, bem como no direito pátrio. Contudo, é necessário indagar sobre como vem sendo efetivada essa garantia, sobretudo em face dos demais valores e interesses que podem entrar em conflito com a ideia moderna de inclusão.

Já se fez referência anteriormente à subdivisão da liberdade religiosa em liberdade de crença, liberdade de consciência e liberdade de culto. Deve-se ressaltar que as duas primeiras espécies se situam no âmbito subjetivo do indivíduo, encerrando o direito de escolha de qual religião seguir, ou mesmo de não seguir qualquer religião. A liberdade de crença e consciência perfaz-se, portanto, pela simples contemplação do sagrado. Por outro lado, a liberdade de culto exige mais do que simplesmente um exercício subjetivo, exteriorizando-se na prática dos ritos, mediante as cerimônias, manifestações, reuniões e demais características adotadas pela religião escolhida (Silva, 2017, p. 251).

Dentre as diversas justificativas que têm sido apresentadas para a não implementação das mudanças físicas necessárias, afirma-se a necessidade de preservação de elementos arquitetônicos que refletem toda simbologia e historicidade da religião (Menezes, 2016).

Na próxima seção será abordada a importância da preservação da arquitetura dos templos religiosos e sua relação com o exercício da liberdade de culto. E, na sequência, serão abordados os principais aspectos acerca da participação social dessas pessoas na vida religiosa, como manifestação do princípio da liberdade de culto.

4. Liberdade de culto das pessoas com deficiência física e a preservação dos templos religiosos: a importância da preservação da arquitetura dos templos e rituais religiosos

O exercício das atividades religiosas dentro dos vários templos e demais locais sagrados existentes recebe específica proteção jurídica enquanto direito fundamental, conforme previsão do artigo 5º, VI, da Constituição, que estabelece ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Brasil, 2017b). Essa garantia abarca os locais de culto bem como suas liturgias, as quais compreendem as reuniões, orações, símbolos e toda manifestação prática da fé professada por determinado grupo.

Os templos e rituais sagrados têm grande importância para todas as religiões, uma vez que constituem o modo pelo qual cada credo compartilha e comunica os princípios de sua doutrina (Menezes, 2006).

A Igreja Católica¹⁴, por exemplo, destina tratamento especial ao tema em seu Catecismo. No artigo 11, o aludido documento estabelece que sua finalidade precípua é expor os conteúdos essenciais e fundamentais da doutrina católica, apresentando os temas da fé e da moral, em consonância com as disposições do II Concilio do Vaticano e do conjunto da Tradição da Igreja, além de prever que suas principais fontes são a Sagrada Escritura, os santos Padres, a liturgia e o Magistério da Igreja (Vaticano, 1992).

¹⁴ Este trabalho não aborda apenas elementos do Catolicismo, nem se restringe à análise de questões observadas nas religiões cristãs. Entretanto, como forma de melhor representar o universo do objeto pesquisado dentro dos fins expostos, examinaram-se preponderantemente elementos cristãos, muitas vezes mais presentes nos templos católicos. Nessa mesma direção, considerou-se também o fato de que cerca de 65 % do número dos cidadãos brasileiros que se dizem religiosos afirmam ser católicos. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010, p. 145).

O documento, em seu artigo 1181, tratando da celebração do mistério cristão, versa sobre a importância da arquitetura dos templos para os católicos:

A casa de oração em que é celebrada e conservada a santíssima Eucaristia, em que os fieis se reúnem, e na qual a presença do Filho de Deus, nosso Salvador, oferecido por nós no altar do sacrifício, é venerada para auxílio e consolação dos fiéis, deve ser bela e apta para a oração e para as celebrações sagradas. (Vaticano, 1992).

Em disposição específica acerca do altar sagrado - elemento que no Catolicismo é apenas um dos vários componentes do espaço de celebração da missa (Menezes, 2006, p. 74), - o artigo 1182 do Catecismo registra a importância do local como o centro da igreja, no qual se posta a “mesa do Senhor”, podendo ainda representar, em algumas liturgias orientais, o símbolo do túmulo de Cristo (Vaticano, 1992).

A respeito da celebração de seus principais rituais, o documento católico, no artigo 1189, destaca os principais itens básicos constituintes da celebração da liturgia, os quais representam a criação (luz, água e fogo) e a vida humana (lavar, tingir; partir o pão), além de demonstrarem a história da salvação, por meio dos ritos pascais. A importância religiosa desses elementos enquanto portadores da ação salvadora e santificadora de Jesus Cristo é aspecto a que o dispositivo católico também dá especial relevo (Vaticano, 1992).

Em determinadas religiões, os templos são construídos objetivando a representação de cenários bíblicos, como é o caso do Templo de Salomão, da Igreja Universal do Reino de Deus, localizado na cidade de São Paulo. No Jardim Bíblico da edificação encontra-se uma réplica do tabernáculo de Moisés e de seus utensílios. Na edificação há, ainda, o Memorial de Jerusalém, que resgata a história dos Templos da Terra Santa e das doze

tribos de Israel, além de um espaço denominado Jardim das Oliveiras, o qual representa para os fieis o monte das oliveiras bíblico (Universal, 2018).

Alguns modelos arquitetônicos dos espaços sagrados variam ao longo da história, muitos são incorporados e adaptados por diferentes religiões, dependendo também de questões políticas e culturais. “Os espaços sagrados em si, seja qual for a religião, frequentemente compartilham de tipologias muito semelhantes, com a apropriação da luz e escadas monumentais para evocar um sentimento de admiração e piedade” (Menezes, 2006, p. 70).

Na próxima subseção serão apresentadas considerações sobre o Decreto nº 10.014/2019, destacando seus principais fundamentos e o debate que vem surgindo após sua publicação.

4.1. O Decreto nº 10.014/2019 e seu contexto jurídico-normativo

No âmbito infraconstitucional, o tema da acessibilidade é tratado pela Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Visando regulamentar referida norma, foi editado no ano de 2004 o Decreto nº 5.296/2004 que, além de abordar a questão da acessibilidade, fixou os critérios relativos ao atendimento prioritário dessa coletividade.

O Decreto nº 5.296/2004 especificou as diretrizes para a implementação da acessibilidade na arquitetura dos locais públicos e privados de uso coletivo, nos transportes coletivos e nos meios de informação e comunicação.

A partir do ano de 2016 teve início um forte debate sobre a temática no que tange às dependências de igrejas e demais templos religiosos. Uma das principais iniciativas nesse sentido foi materializada no Projeto de Lei nº

6.518/2016, de autoria do Deputado Antônio Bulhões (PRB-SP), que propunha a alteração da Lei nº 10.098/2000 para isentar templos religiosos das disposições relativas à acessibilidade no que diz respeito aos altares (2018a).

Importante observar o que diz esse trecho da justificação do PL 6.518/2016, que resume o seu objetivo:

Destacamos que, em alguns templos, os altares são ou foram construídos tendo como base réplicas de templos antigos, alguns milenares, já não mais existentes. Por sua vez, outros altares seguem padrões estabelecidos por dogmas, princípios ou fundamentos religiosos, cujas alterações com base nas normas vigentes poderiam trazer prejuízos litúrgicos. Precisamos ter em mente que, além dessa questão de caráter religioso, há ainda altares em templos que são tombados e constituem patrimônio cultural, cujas eventuais modificações ou reconstruções transformariam significativamente sua forma e, consequentemente, sua história. É plenamente desejável, pois, que os altares de templos religiosos não sejam entendidos como barreiras arquitetônicas e não estejam incluídos nos critérios exigíveis referentes a elementos arquitetônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (Brasil, 2018a).

O PL 6.518/2016 não prosperou e foi definitivamente arquivado em 31/01/2019. Dentre as manifestações que foram feitas durante a tramitação na Câmara dos Deputados, calha mencionar os fundamentos que foram apresentados pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em dezembro de 2017, quando rejeitou o texto sob os seguintes fundamentos:

- a. Negar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a possibilidade de acessar e utilizar os espaços abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, é negar a sua condição de cidadão e é um desrespeito à dignidade da pessoa humana.
- b. O respeito à dignidade da pessoa humana está profundamente ligado aos valores religiosos. As religiões afirmam a humanidade comum e a igualdade de todas as pessoas e são, por definição, instituições que prezam, defendem e promovem a inclusão.
- c. Não se pode afastar, de pronto, a possibilidade de que, em alguns casos específicos, razões de ordem religiosa possam dificultar a adaptação de altares de uso coletivo para o acesso de pessoas

portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. d. [...] não há dificuldade de ordem litúrgica que não possa ser enfrentada com criatividade e técnica adequada. Não são apenas os templos religiosos que enfrentam essas dificuldades. Se elas podem ser enfrentadas e solucionadas em prédios de instituições seculares, mais razão ainda há para que se busque assegurar o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em instituições que colocam em um plano absoluto a dignidade da pessoa humana. A preocupação e o zelo das instituições religiosas com a inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não pode ser menor do que o demonstrado por instituições seculares. (Brasil, 2016).

Como notado, apesar de compreensíveis sob determinados aspectos, os argumentos apresentados no projeto esbarravam em princípios e normas constitucionais claramente delineados.

Pouco meses depois do arquivamento do PL 6.518/2016, o presidente Jair Bolsonaro editou o Decreto nº 10.014, de 06 de setembro de 2019, o qual acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 18 do Decreto nº 5.296/2004, dispondo especificamente sobre a acessibilidade no interior dos templos religiosos:

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

[...]

§ 2º O disposto no caput não se aplica às áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto. (grifo nosso)

A partir de então, segundo essa nova regra, os altares e batistérios de quaisquer templos religiosos ficam de fora das exigências legais quanto à acessibilidade, continuando obrigatória a observância da legislação no que respeita aos outros lugares do templo.

Uma das reações mais significativas à referida alteração é o Projeto de Decreto Legislativo nº 638, de autoria do Senador Romário (Podemos/RJ), que propõe a sustação do Decreto nº 10.014/ 2019. A justificação apresentada pelo proponente afirma, em suma, que “Além de ilegal, por contradizer a norma que busca regulamentar, o decreto é inoportuno e fere a dignidade da

pessoa com deficiência, ao pressupor que a elas não se aplica o direito de praticar os ritos religiosos que porventura tenham decidido abraçar” (Brasil, 2024b, p.2).

Por fim, o texto da justificação chama atenção para a necessidade de observar-se a definição de “acessibilidade” encontrada no Estatuto a Pessoa Com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que abarca todas as instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, incluindo-se as que se destinam a atividades religiosas.

Interessante observar que, ao publicar o Decreto nº 10.014/2019, o então chefe do Poder Executivo ampliou o âmbito de isenção antes debatido no bojo do PL 6.518/2016 - que defendia a desobrigação em comento apenas em relação aos altares - , passando a aplicar tal isenção em relação a altares e batistérios.

A questão tem gerado importantes debates, já que pode impossibilitar ou dificultar o pleno exercício da liberdade de culto a parcela expressiva da população. Como forma de solucionar ou minimizar os impactos do problema, estudosos têm apontado o uso da técnica denominada “desenho universal” como uma das maneiras de conciliar todos os interesses sociais envolvidos. É desse assunto que se cuidará no próximo tópico.

4.2 Acessibilidade, desenho universal e inclusão na religião

A ideia de oferecer acessibilidade para as pessoas com deficiência passa necessariamente pela observância de modelos arquitetônicos que atendam, na medida do possível, ao maior número de pessoas. Este é um ponto essencial.

Aqueles que têm deficiência ou mobilidade reduzida têm garantia de acesso a todos os espaços públicos. Para tanto, a estrutura dos logradouros, praças e demais locais de uso geral não podem representar barreiras à

inclusão dessas minorias. Como destaca Romeu Sassaki (2010), inicialmente, a partir da década de 1980, buscou-se contornar referidos problemas com a implementação de desenhos arquitetônicos mais acessíveis, independentemente dos efeitos gerais que poderiam decorrer dessa prática.

O “desenho acessível”, ressalta Sassaki (2010), comprehende produtos e ambientes destinados exclusiva ou preferencialmente para pessoas com deficiência, denotando clara aparência de algo especial e, por conseguinte, estigmatizante, apesar de bem-vindo.

Na perspectiva democrática, a ideia do desenho acessível funciona como um mero paliativo. Sua lógica está em buscar, incondicionalmente, uma possível integração do cidadão vulnerável à comunidade, independente das demais consequências para a comunidade como um todo. Contudo, deve-se atentar para o fato de que a simples eliminação das barreiras excludentes sem nenhuma preocupação quanto aos impactos que tal ato pode vir a ocasionar na vida das demais pessoas pode dar consequência a um importante problema jurídico, o que demandou a elaboração de um “desenho” que concilie os vários interesses sociais envolvidos.

A Convenção Internacional de Proteção às Pessoas com Deficiência oficializou internacionalmente esse novo modelo, o qual é conhecido por “desenho universal” ou “desenho para todos” (Brasil, 2018d). Em seu artigo 2º, a CDPD define o desenho universal como sendo:

A concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias. (Brasil, 2018d).

O conceito foi assimilado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 -, que promoveu a alteração da Lei de Acessibilidade - Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, incluindo, nesta última, o artigo 2º, inciso X, que define desenho universal como a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as

pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva” (Brasil, 2018a).

Um aspecto fundamental no novo conceito está no fato de que os produtos e ambientes feitos sob essa concepção não parecem ter sido pensados especialmente para pessoas com deficiência, apresentando características que indicam uma normal usabilidade por quaisquer indivíduos, o que torna seus detalhes muitas vezes imperceptíveis por quem não tenha alguma deficiência (Sassaki, 2010).

A necessidade de ampla implementação do desenho universal constitui hoje um dos principais objetos de diálogo entre o Direito e a Arquitetura. Objetiva-se, nesse âmbito, alcançar o aprimoramento das técnicas e do planejamento relacionadas às edificações de uso público. “A meta é que qualquer ambiente ou produto poderá ser alcançado, manipulado e usado, independentemente do tamanho do corpo do indivíduo, sua postura ou mobilidade (Silva; Silva, 2013, p. 121).

A maior dificuldade que envolve a acessibilidade nos templos religiosos está no fato de que nem sempre é possível efetuar, nesses lugares, modificações arquitetônicas sem comprometer características históricas ou simbólicas ali presentes. A realização de obras que respeitem um modelo que atenda a todos exige, no caso dos templos religiosos, que se pense no respeito a toda simbologia presente nas formas do espaço religioso, como foi mencionado na justificação do Projeto de Lei 6.518/16 (Brasil, 2018a). A fim de promover maior participação social e facilitar a vida de todas as pessoas, a criatividade e o desenho universal devem ser elementos sempre presentes na aplicação das técnicas arquitetônicas modernas (Silva; Silva, 2013, p. 122).

Em consonância com esse objetivo, deve prevalecer a ideia de inclusão plena no âmbito da religião, sobretudo em razão de que a maioria dos princípios religiosos preconizam o respeito às diferenças, o cuidado com os

mais frágeis e a abertura à participação de todos enquanto seres humanos dignos e aos quais deve ser ofertado de tratamento igualitário.¹⁵

A situação pode representar ainda mais dificuldade quando se trata de edificações tombadas, cujas características podem envolver elementos de significativo valor histórico.

Sobre essa questão, calha mencionar que no ano de 2018 a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) entregou ao Papa Francisco um ofício no qual a entidade solicitava o apoio da Igreja Católica para que pessoas com deficiência possam ter acessibilidade garantida em igrejas tombadas como patrimônio histórico. O ofício foi entregue ao Pontífice pela Diretora Cultural da ANPR, Lívia Nascimento Tinoco, que destacou a preocupação do Ministério Público Federal (MPF) com a necessidade de adaptação arquitetônica nas igrejas para favorecer o exercício da liberdade religiosa e a fruição do patrimônio cultural pelas pessoas com deficiência (ANPR, 2018).

Em resumo, conciliar liberdade de culto com acessibilidade física é garantir dignidade humana a todos os indivíduos, tanto os que possuem deficiência permanente, como também para aqueles que estejam, ainda que por alguns instantes, incapacitados de se locomoverem e, por conseguinte, limitados no exercício do culto.

5. Conclusão

A dignidade humana, como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, representa o pilar sob o qual devem se alicerçar os direitos

¹⁵ Podem ser encontrados fundamentos para essa afirmativa nos textos sagrados de algumas religiões. A Bíblia, por exemplo, que é o texto sagrado de grande parte das religiões do mundo, é farta em relatos sobre a vida de Jesus que demonstram uma constante preocupação com as minorias e grupos vulneráveis, como estrangeiros (Jo 4: 7-26) doentes (Mt 17: 14-21) e pessoas com deficiência (Jo 9: 1-37) (Lc 5: 18-19) (Nova Bíblia Pastoral, 2014).

fundamentais, dentre eles a liberdade religiosa e a acessibilidade como fator coadjuvante na inclusão do indivíduo, principalmente na vida religiosa.

A acessibilidade deve ser ampla, abrangendo não somente o direito de ir e vir. Em que pese a sua definição como direito fundamental, é verdadeiro perceber que existem barreiras impeditivas à sua efetivação.

Sem acessibilidade, como também sem a liberdade de crer, ou não crer, não há que se afirmar a democratização do Estado, ofendendo os preceitos da dignidade humana. Corolário da acessibilidade é a possibilidade de religiosos professarem seu culto, frequentando templos e locais de liturgias religiosas, concretizando uma das facetas da liberdade de religião.

O princípio da liberdade religiosa, direito fundamental de primazia do Estado Democrático de Direito, está estruturado nos seguintes princípios: i) princípio da liberdade de consciência; ii) princípio da liberdade de crença; e iii) princípio da liberdade de culto.

A liberdade de culto é a manifestação, a exteriorização da liberdade religiosa, podendo ocorrer em âmbito doméstico ou público. A acessibilidade física é um direito fundamental, compondo o bloco de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A inclusão na religião é um direito fundamental, cuja concretização vincula-se à plenitude do exercício da liberdade de culto, conforme é possível depreender do teor do artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que afirma serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo invioláveis a liberdade de consciência e de crença e assegurados o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e às práticas litúrgicas (Brasil, 2017b).

No âmbito da proteção constitucional conferida aos locais de culto e às suas liturgias, comprehende-se também o direito de preservação da estrutura física dos templos, altares e demais lugares que servem à realização dos cultos, com a consequente manutenção de toda simbologia que representa os valores mais caros a dada coletividade.

A aparente incompatibilidade entre o direito de exercício da liberdade de culto das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e a necessidade de proteção da estrutura dos templos religiosos pode dar consequência a medidas incautas e excludentes, de que é exemplo o Decreto nº 10.014/2019. Isentar os templos religiosos da responsabilidade no tocante à implementação de acessibilidade nos altares, batistérios e quaisquer outras dependências do templo que são abertas à frequentaçāo dos fiéis, é medida desarrazoada e claramente violadora do direito fundamental ao exercício da religiosidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda que se reconheça a singular importância da proteção à estética dos locais sagrados.

Não há direito fundamental absoluto. Diante disso, em que pese a tradição arquitetônica dos templos e espaços sagrados, as instituições religiosas devem possibilitar o acesso de todas as pessoas ao culto, o que demanda viabilizar meios para o trânsito livre por pessoas com deficiência ou mobilizada reduzida.

A utilização do desenho universal na implementação de algumas obras e demais medidas de acessibilidade nos templos religiosos pode concretizar, em muitos casos, a plena inclusão na religião sem desrespeitar os espaços e rituais sagrados. A execução de modelos de acessibilidade que atendam ao maior número possível de pessoas é medida que deve ser estimulada em todos os âmbitos, sobretudo nos espaços em que se praticam rituais religiosos.

Assim, no que se refere à análise do problema metodológico à luz da hipótese da pesquisa, tem-se a sua comprovação, podendo-se concluir que constitui ofensa à liberdade de culto a ausência de acessibilidade física (dos templos religiosos) para pessoas com deficiência física.

Deste modo, é necessário compatibilizar o direito de acesso desses indivíduos a todas as dependências do templo com o respeito às peculiaridades inerentes à arquitetura e rituais sagrados, antepondo-se, em

casos de eventuais descompassos, o direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos, sob pena de ofensa ao primado da dignidade humana, um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Referências

- ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o estado**. Coimbra: Almedina, 2002.
- ALVES, Otton Moreno de Medeiros. **Liberdade religiosa institucional: direitos humanos, direito privado e espaço jurídico multicultural**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: CORDE, 2011.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA – (ANPR). **Procuradora pede apoio do Papa para garantir acessibilidade em igrejas**. Notícia em site. Brasília – DF, 20/06/2018. Disponível em: <http://www.anpr.org.br/noticia/5546>. Acesso em: 16 out. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 6.518/2018, de 22/11/2016 – Autoria do Deputado Antônio Bulhões (PRB-SP), Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre barreiras arquitetônicas em templos religiosos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2117723>. Acesso em 27 set. 2018a.
- BRASIL. Constituição (1824) **Constituição política do império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 maio 2017a.
- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2017b.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 13.146**, de 06/07/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 set. 2018b.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 129**, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção n.º 159, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0129.htm. Acesso em: 25 set. 2018c.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 6.949**, de 25/08/2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 fev. 2018d.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 10.014**, de 06/09/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10014.htm. Acesso em: 17 fev. 2024a.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Decreto Legislativo n.º 638/2019**, de 16/10/2019 – Autoria do Senador Romário (PODEMOS/RJ) - Susta o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, da Presidência da República, que altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (prioridade no atendimento) e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138955>. Acesso em 17 fev. 2024b.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. 11/10/1992. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/prima-pagina-cic_po.html. Acesso em: 26 set. 2018.

CHIASSONI, Pierluigi. **Laicidad y libertad religiosa**. Cidade do México: UNAM, 2013. (Coleção “Jorge Carpizo” – Para entender y pensar la laicidad).

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito, religião e sociedade no estado constitucional**. Lisboa: IDILP, 2012.

GUASTINI, Riccardo. **Derecho, interpretación y estado**. Bogotá: Universidad Libre, 2014.

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. **Jardim bíblico templo de Salomão**. Disponível em: <https://sites.universal.org/templodesalomao/passeio-pelo-jardim-biblico/>. Acesso em: 15 out. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Rio de Janeiro - RJ: 2010. **Boletim estatístico - censo 2010**. Disponível em: biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Rio de Janeiro - RJ: 2023. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024.

JELLINEK, Georg. **Sistema dei diritti pubblici sucbbiettivi**. Milão: Societá Editricie Libraria, 1912.

LORENZO, Rafael de. **Discapacidad, sistemas de protección y Trabajo Social**. 2. ed. Madrid: Alianza, 2018.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra, 1996.

MARTÍN-RETORTILLO BAQUER, Lorenzo. **La afirmación de la libertad religiosa en Europa**: de guerras de religión a meras cuestiones administrativas. Madri: Civitas, 2007.

MARTÍN-RETORTILLO BAQUER, Lorenzo. **Libertad religiosa y orden público**: un estudio de jurisprudencia. Madri: Tecnos, 1970.

MENEZES, Ivo Porto de. **Arquitetura sagrada**. São Paulo: Loyola, 2016.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **Liberdade religiosa**: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Curitiba: Juruá, 2015.

NOVA BÍBLIA PASTORAL. 20. ed. São Paulo: Paulus, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos das pessoas com deficiência**. Aprovada pela Resolução n. 3447, de 09/12/1975. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightsOfDisabledPersons.aspx>. Acesso em: 16 maio 2019a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos das pessoas com deficiência mental.** Aprovada pela Resolução n. 2856, de 20/12/1971. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightsOfMentallyRetardedPersons.aspx>. Acesso em: 16 maio 2019b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Aprovada pela Resolução n. 217, durante a assembleia-Geral da ONU, em Paris, França, em 10/12/1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 15 out. 2018a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Normas sobre equiparação de oportunidades** - Resolução 48/96, de 20/12/1993. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r096.htm>. Acesso em: 02 out. 2018b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes** - Resolução 37/52, de 03/12/1982. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r052.htm>. Acesso em: 02 out. 2018c.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 47-76.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 8, p. 829-845, ago. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; BUBLITZ, Michele Dias. Declaração de Atenas: a mídia e o uso da terminologia com relação às pessoas com deficiência na perspectiva do direito à igualdade. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Paraná, Jan/Jun 2014, v. 15, n. 15 (2014). p. 53-66, Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/576>. Acesso em: 27 out. 2018.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Lúcio Flávio de Faria e; SILVA, Idari Alves da. Acessibilidade como função social da cidade. In: DICK, Maria Elmira Evangelina do Amaral (Coordenadora). **Direitos das pessoas com deficiência e dos idosos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 111-135.

VASAK, Karel. **The international dimensions of human rights**. Paris: Greenwook Press, 1982.

WEINGARTNER NETO, Jaime. **Liberdade religiosa na constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na constituição federal de 1988**. 2012. 226 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito.

Artigo recebido em: 07/03/2024.

Aceito para publicação em: 14/10/2025.